

Número do Processo:	200804949004
------------------------	--------------

Processo nº: 1650/08 - 200804949004

Natureza: Cobrança

Requerente: Maria Jerônima de Souza Ferreira

Requerido: Itaú Seguros S/A

SENTENÇA

MARIA JERÔNIMA SOUZA FERREIRA, ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em desfavor de **ITAÚ SEGUROS S/A**, todos devidamente qualificados.

Alega que, em 16 de julho de 2008, foi vítima de acidente de trânsito, sofrendo sérias lesões em razão do sinistro.

Pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária. Requer seja o requerido condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/40.

Às fls. 42, este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do requerido.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/56), requerendo, preliminarmente, que seja incluída no pólo passivo a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

No mérito, afirma que inexistente no feito prova contundente de que a parte demandante está efetivamente inválida de forma permanente e definitiva. Afirma, ainda, que a autora não apresentou toda a documentação indispensável à propositura da demanda.

Sustenta que, na hipótese deste juízo reconhecer a existência de direito à parte autora, a indenização deve ser paga levando em consideração a debilidade parcial que acomete a autora. Sustenta, ainda, que os juros de mora, em caso de eventual condenação devem ser contados a partir da citação válida ocorrida. Quanto à correção monetária, espera seja observada a data de propositura da presente ação como termo inicial.

Requer seja excluído da lide, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Requer seja acolhida a preliminar, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

E em caso de superação da preliminar, requer seja julgada improcedente a presente demanda, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Requer, ainda, que eventual indenização por invalidez permanente seja estipulada de acordo com as disposições da lei 11.482/07, levando-se em consideração o grau de lesão sofrido pela autora.

Juntou documento de fls. 57/96.

Às fls. 152, a Seguradora acostou aos autos comprovante de recolhimento dos honorários periciais.

O Sr. Perito informou às fls. 164, a designação do dia 25 de maio de 2010 para a realização dos trabalhos periciais.

Às fls. 169, foi noticiado nos autos o falecimento da autora, consoante Certidão de Óbito de fls. 171, bem como foi efetuada a habilitação dos herdeiros desta.

É o relatório. Decido.

Observados e obedecidos todos os requisitos processuais, encontram-se os autos prontos à entrega da prestação jurisdicional.

Afasto, inicialmente, a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no pólo passivo da presente demanda, por ser medida inoportuna, vez que qualquer seguradora que opere com sistema de seguro DPVAT possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de cobrança deste.

Nesse sentido, destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO DE COBRANCA. SEGURO DPVAT. INCLUSAO DA SEGURADORA LIDER COMO LITISCONSORTE PASSIVO. LAUDO DO IML. NOVA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. **1. DESNECESSARIA A INCLUSAO DA SEGURADORA LIDER COMO LITISCONSORTE PASSIVO DA ACAO SECURITARIA, MORMENTE CONSIDERANDO A FACULDADE DO SEGURADO OU BENEFICIARIO PROPOR DITA ACAO CONTRA QUALQUER UMA DAS SEGURADORAS PARTICIPANTES DO CONVENIO DPVAT.** RECURSOS CONHECIDO E PROVIDO. (6A CAMARA CIVEL, DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, DJ 522 de 19/02/2010).

Não o que há se falar, também, em falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda, mormente porque a autora acostou à inicial o Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 25/26) e o Relatório Médico (fls. 24).

Como reforço, transcrevo julgado do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. PROVA SUFICIENTE. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. (...) **1 - O laudo do Instituto Médico Legal não constitui documento obrigatório para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro DPVAT. 2 - É dispensável a prova pericial quando as partes apresentam documentos elucidativos suficientes para o convencimento do magistrado, conforme disposição do artigo 427 do CPC.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (6A CAMARA CIVEL, DES. NORIVAL SANTOME, DJ 612 de 05/07/2010).

In casu, resta comprovado que a autora padeceu das lesões descritas na inicial, e que estas foram consequência do sinistro narrado, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência e Acidente de Trânsito. Não obstante isso, os pedidos iniciais são, apenas, parcialmente procedentes, porquanto a indenização não deve ser fixada em seu grau máximo, mas sim proporcionalmente ao grau de invalidez sofrido.

Nesse sentido, trago à baila entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE

INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. **I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.** (REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009)

Insta transcrever, ainda, trecho do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Aldir Passarinho Junior, proferido no retromencionado acórdão:

'a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. 5º da Lei 6.194⁄1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441⁄1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: *'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'*.

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez'.

Ademais, seria injusto, por exemplo, que alguém que, em decorrência de um acidente de trânsito, tenha sofrido tetraplegia (invalidez total), e uma pessoa que tenha sofrido invalidez somente em um joelho (invalidez parcial), recebessem o mesmo valor.

In casu, a invalidez restringiu-se a uma rutura no baço e lesões abdominais, conforme atesta o Laudo Médico de fls. 24.

Portanto, consoante anexo da tabela da SUSEP incluído pela Lei nº 11.945/2009 o qual deve ser aplicado por analogia, *pela perda total do baço*, o beneficiário do seguro DPVAT tem direito de ser indenizado no correspondente a 10% (*dez por cento*) sobre o montante indenizável ($13.500,00 \times 10\% = 1.350,00$).

Pelo exposto, julgo **parcialmente procedente** os pedidos iniciais, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) à título de indenização de seguro DPVAT, que deverá ser atualizado monetariamente pelo índice do INPC, a partir do evento danoso (16/07/2008), e acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do parágrafo único, do art. 21, do Código de Processo Civil.

Contudo, considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, suspendo a cobrança destes valores pelo prazo de 05 (cinco) anos, desde que permaneça na condição de necessitada dos referidos benefícios, conforme inteligência dos artigos 11, §2º e 12, da Lei 1.060/50.

Expeça-se Alvará em favor do perito, vez que a agenda deste ficou paralisada a fim de efetuar a perícia designada, que não ocorreu em razão do falecimento da Sra. Maria Jerônima de Souza Ferreira.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Rio Verde-GO, 20 de outubro de 2010.

Wagner Gomes Pereira

Juiz de Direito
